

tins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 4:095

Tendo o Governo a faculdade de remir as concessões feitas às empresas concessionárias das portagens da ponte de D. Luís I, em Santarém, que faz parte da estrada nacional n.º 68, e da ponte de Abrantes, da estrada nacional n.º 13, de poderem cobrar o produto das percentagens das mesmas pontes;

Estabelecendo-se nas referidas concessões que o preço da remissão fôsse calculado tomando por base o produto líquido obtido pelo empresário durante os sete anos que houverem precedido aquele em que a remissão deve effectuar-se;

Considerando que esse cálculo se applicava às taxas cobradas segundo a tabela n.º 2 anexa à lei de 22 de Julho de 1850;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:797, de 13 do corrente, a referida tabela foi substituída por outra anexa ao mesmo decreto;

Convindo acautelar os interesses do Estado, para o caso de o Governo, em qualquer época, vir a usar da faculdade da remissão das referidas concessões;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que o período a considerar para a determinação do preço da remissão das concessões feitas às empresas concessionárias das portagens da Ponte de D. Luís I, em Santarém, e da ponte de Abrantes seja o dos sete anos que antecederem a data do decreto n.º 9:797, de 13 do corrente mês.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

(Para o Administrador Geral das Estradas e Turismo).

Rectificações ao decreto n.º 9:797, que substitui a tabela que anula as percentagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes, publicado no «Diário do Governo» n.º 131, 1.ª série, de 13 de Junho de 1924.

Na 4.ª linha, onde se lê: «mais uma vez», deve ler-se: «mais de uma vez».

Na 13.ª linha, onde se lê: «a supracitada tabela contém», deve ler-se: «a supracitada tabela não contém».

Na 19.ª linha, onde se lê: «da tabela de portagem», deve ler-se: «da tabela de portagens».

Repartição de Estradas da Administração Geral das Estradas e Turismo, 14 de Junho de 1924.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *João Lino de Sousa Galvão Júnior*.

que os julgar incapazes, são os funcionários desligados do serviço, passando a receber, provisoriamente, a pensão que, em face das suas notas biográficas, lhes seja liquidada nas respectivas direcções de fazenda até que, pela repartição competente, e depois de observadas as formalidades legais, lhes seja fixada a pensão definitiva; mas

Não prevendo o decreto a hipótese da incapacidade, pronunciada pela Junta de Saúde das Colónias, daqueles funcionários cuja aposentação depende dos governos provinciais, que, por isso, os desligam do serviço e lhes estabelecem a pensão provisória, de onde resulta ficarem estes, por um lapso de tempo — desde a data do parecer que os julgou incapazes até a da respectiva portaria — sem perceberem vencimento algum;

E tendo sido ouvido o Conselho Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que aos funcionários cuja aposentação é da competência dos governos coloniais, quando julgados incapazes, pela Junta de Saúde das Colónias, seja abonado, durante o tempo que aguardarem na metrópole, a portaria que os desligue do serviço e lhes fixe a pensão provisória, a título desta mesma pensão, um vencimento que será calculado pela Repartição da Contabilidade Colonial, sobre elementos fornecidos pela Repartição de Pessoal Civil Colonial.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1924.—O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:842

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, os seguintes imóveis:

Distrito de Évora

Concelho de Estremoz:

Muralhas do Castelo de Estremoz, do século XIII, e respectivos baluartes;

Torre das Couraças;

Portas e baluartes da 2.ª linha de fortificações do século XVII;

Igreja de S. Francisco;

Antiga Casa da Câmara, na Rua do Arco de Santarém;

Claustro da Misericórdia.

Distrito de Faro

Concelho de Lagos:

Igreja de Santo António;

Igreja de S. Sebastião;

Muralhas e torreses da cidade, compreendendo, especialmente, as portas de Portugal e a do Postigo e os restos dos antigos Paços dos Governadores do Algarve, onde habitou o Infante D. Henrique.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 9:841

Determinando o artigo 4.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio de 1919, que, «após a publicação da portaria